

Ilustríssima Sr^a.

ANA PAULA DE ARAÚJO SILVA

Presidente da Comissão Permanente de Seleção

Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural - FRTVE

Av. T7, nº 371, Qd. R-34, Lote 1-E,

Setor Oeste - Goiânia - GO,

CEP: 74.140-110 -

Edifício Lourenço Office, 20º Andar, Salas 2001 a 2007

REF.: SELEÇÃO PÚBLICA Nº 024/2025

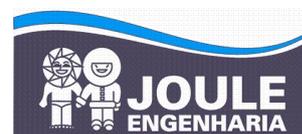
Objeto: Firmar Termo de Compromisso para a contratação de empresa para aquisição e instalação de equipamentos do sistema VRF (volume de refrigerante variável) de climatização, assim como de aparelhos de ar-condicionado do tipo split inverter, tanto hi-wall (parede) quanto teto, visando atender as necessidades do Colégio Tecnológico de Goiás – COTEC Goiandira Ayres do Couto localizado na cidade de Goiás, em consonância com o Plano de Trabalho do Convênio nº. 01/2021- SER (Processo nº. 202119222000153), firmado entre o Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Retomada e a Universidade Federal de Goiás – UFG, tendo como interveniente administrativo-financeiro a FUNDAÇÃO RTVE.

Assunto: **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.02.865.285/0001-59, com sede na Rua Maraca, nº 306, Qd. 161, Lote 10, Setor Santa Genoveva, Goiânia, Goiás, CEP 74.670-630, neste ato representada por seus procuradores que esta subscrevem, vem à presença de Vossa Senhoria, oferecer a tempestiva **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por Climatech Soluções em Ar Condicionado Ltda., pelas razões de fato e direito que passa a aduzir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

jouleengenharia.com.br
Goiânia – GO (62) 3269 – 1661 / (62) 3269-1601



Inicialmente vale asseverar a tempestividade da presente peça de contrarrazões, posto que a Recorrida foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias, através do Despacho nº 065/2025-SCL, datado em 11/08/2025. Portanto, o prazo para contrarrazões iniciou em 12/08/2025 e expira em 14/08/2025.

2. DOS FATOS

No dia 04/04/2025 foi realizada a primeira Sessão da Seleção Pública nº 024/2025, destinada à contratação de empresa para fornecimento e instalação de sistema de climatização e aparelhos de ar condicionado, visando atender ao Colégio Tecnológico de Goiás – COTEC Goiandira Ayres do Couto.

Na fase de abertura dos envelopes de habilitação da licitante classificada em primeiro lugar — a comissão teria constatado que não havia sido juntada, naquele momento, a Certidão de Registro e Regularidade emitida pelo CREA-GO, sem oportunizar qualquer diligência no momento para a regularização de vício insanável, o que ensejou a inabilitação.

Na sequência, procedeu-se à análise das licitantes seguintes, resultando na inabilitação da segunda colocada e, por fim, na habilitação da Recorrente, Climatech Soluções em Ar Condicionado Ltda., que teve o certame adjudicado e homologado provisoriamente em seu favor.

A Recorrida Joule Engenharia interpôs recurso administrativo contra sua inabilitação, que foi rejeitado pela Comissão e pela Diretoria Executiva da Fundação RTVE. Diante disso, apresentou denúncia à Secretaria de Estado da Retomada, a qual, amparada em parecer jurídico da Procuradoria Setorial e da Procuradoria-Geral do Estado, reconheceu a possibilidade de saneamento da falha, por se tratar de documento de natureza declaratória de condição preexistente, nos termos do princípio do formalismo moderado e da jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1211/2021).

Com base nesse entendimento, a Diretoria Executiva da Fundação RTVE, no exercício de sua autotutela, declarou a nulidade da inabilitação da Recorrida e dos atos subsequentes, reabrindo a fase de habilitação para oportunizar a juntada da certidão do CREA-GO.

A nova sessão pública foi convocada para 30/07/2025 e, após análise da documentação, a Comissão de Seleção realizou, em 06/08/2025, a reapreciação e julgamento da habilitação da Joule.

Conforme consignado em ata, a Joule apresentou certidão do CREA-PJ emitida em 02/04/2025, a qual, segundo informação extraída do próprio sistema eletrônico do CREA-GO,

possuía validade até 22/05/2025. A Comissão entendeu que a regularidade da inscrição deveria ser aferida com base na data da primeira sessão (04/04/2025) e não no momento da reapreciação, concluindo que a certidão atendia à exigência editalícia por comprovar condição material preexistente. Registrou ainda que eventual perda de validade por alteração cadastral posterior não comprometeria a habilitação.

A ata também consignou que a proposta da Joule, no valor de R\$874.228,00, foi a menor do certame e que a diferença em relação à proposta da Climatech (R\$1.180.000,00) superava o limite de 5% previsto para aplicação do direito de preferência das micro e pequenas empresas, afastando a prerrogativa. Assim, a Comissão revisou a decisão anterior e declarou a Joule vencedora da Seleção Pública nº 024/2025, abrindo-se o prazo para interposição de recursos.

Na sequência, a Climatech apresentou recurso administrativo visando à anulação da habilitação da Joule, sustentando, em síntese, que: (i) a reabertura da fase de habilitação impunha a apresentação de documentos válidos na data da reapreciação; (ii) a certidão CREA-PJ da Joule estava invalidada desde 22/05/2025, por alteração cadastral, e não poderia ser aproveitada; (iii) a decisão violou a vinculação ao edital e a jurisprudência do TCU; e (iv) a manutenção de seu contrato vigente deveria ser preservada, sob pena de dano ao erário.

Esses são os fatos que embasam a presente apresentação de contrarrazões, por meio das quais se demonstrará a improcedência do recurso e a legalidade da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa Joule Engenharia Térmica Ltda.

3. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

a. Da validade da Certidão do CREA-GO apresentada pela Recorrida

Inicialmente, vale esclarecer que a tese recursal da Recorrente carece de coerência interna: pretende, ao mesmo tempo, sustentar rigor absoluto na aplicação do princípio da vinculação ao edital para invalidar documento da Recorrida e, em outros pontos, invocar interpretações mais flexíveis quando lhe convém. Dois pesos, duas medidas!

A alegação central é de que a certidão de registro no CREA-GO, apresentada pela Recorrida, estaria “inválida” na data da reapreciação da habilitação (06/08/2025), por ter validade formal reconhecida apenas até 22/05/2025.

Quanto a esta alegação, é imprescindível destacar que o recurso não merece sequer prosperar, pois a análise da habilitação deve considerar a data da primeira sessão pública do

certame, ocorrida em 04/04/2025, e não momento posterior, conforme entendimento consolidado em sede administrativa e de controle externo.

De todo modo, e conforme consignado na Ata de Reabertura e Julgamento de 06/08/2025, a certidão apresentada foi emitida em 02/04/2025 e mantinha plena validade na data relevante (04/04/2025), atendendo, portanto, à finalidade exigida pelo edital. Trata-se de documento que comprova condição material preexistente à abertura da sessão pública, apto a ser considerado válido para fins de habilitação, nos termos do entendimento consolidado tanto no âmbito do Tribunal de Contas da União quanto do Poder Judiciário.

O objetivo da reabertura era exatamente verificar a capacidade e legalidade da ora recorrida em se habilitar no certame considerando a DATA da época da primeira sessão, ou seja, 04/04/2025. Mesmo porque a Recorrida comprovou que a mesma foi emitida em 02/04/2025, antes da abertura.

A documentação, como bem reconheceu a Comissão de Seleção, cumpre sua função essencial: permitir à Administração Pública aferir a inscrição ativa da licitante no conselho competente à época da proposta. Assim, eventual perda de validade da certidão por alteração cadastral superveniente não compromete a regularidade da habilitação, tampouco evidencia qualquer vício que justifique a exclusão da Recorrida, mesmo porque durante a prestação dos serviços a administração pode solicitar novas atualizações documentais e cadastrais.

Tal interpretação prestigia o interesse público, a eficiência e a isonomia, evitando que um formalismo excessivo afaste a proposta mais vantajosa do certame.

Portanto, a decisão da Comissão, ao habilitar a Joule Engenharia Térmica Ltda., é técnica, legal e amparada pela jurisprudência, devendo ser integralmente mantida.

b. Do Formalismo Moderado e a Validade da Habilitação da Recorrida

A doutrina administrativa há muito consolidou a ideia de que, no âmbito administrativo, deveria haver uma maior flexibilidade na exigência de formalidades processuais. Deste modo, hoje se reconhece a existência do princípio da informalidade ou do formalismo moderado.

Nesse sentido, lecionam Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari:

“O princípio da informalidade significa que, dentro da lei, sem quebra da legalidade, pode haver dispensa de algum requisito formal sempre que sua ausência não prejudicar terceiros nem

comprometer o interesse público. Um direito não pode ser negado em razão da inobservância de alguma formalidade instituída para garanti-lo, desde que o interesse público almejado tenha sido atendido. Dispensam-se, destarte, ritos sacramentais e despidos de relevância, tudo em favor de uma decisão mais expedita e, pois, efetiva.

[...]

O processo deve ser um meio seguro de realização do direito, não de sua negação. O princípio da informalidade significa que devem ser observadas as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza e da segurança jurídicas ao atendimento dos fins almejados pelo sistema normativo. Deve-se dar maior prestígio ao espírito da lei que à sua literalidade no tocante ao iter estabelecido pela norma jurídica disciplinadora do processo.

É indiferente que a omissão de alguma providência instrumental possa ser atribuída ao particular interessado ou à Administração: o importante é que não haja lesão a interesses públicos ou de terceiros e que o interesse legítimo postulado pelo particular possa ser atendido." (FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 125/126.)

A jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esclarece que os processos administrativos devem atender ao interesse público, de modo que os requisitos formais devem guardar estrita vinculação com a finalidade do processo:

"Na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. É o que está expresso no artigo 2º, incisos VIII e IX, da Lei n. 9.784/1999, que exige, nos processos administrativos, a "observância das formalidades essenciais à garantia dos administrados" e a "adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados" (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 500/501.)

Em reforço ao tema cita-se a lição de Bandeira de Mello:

"Sendo ele [o princípio do formalismo moderado], como é, uma aplicação específica do projeto, transparente na Constituição, de valorizar a "cidadania", resulta que traz consigo o repúdio a embaraços desnecessários, obstativos da realização de quaisquer direitos ou prerrogativas que a ela correspondam.

Deveras, o Texto Constitucional, como reiteradamente temos dito, lhe atribui o caráter saliente de ser um dos "fundamentos" da República Federativa do Brasil (art. 1º, II), além de proclamar que "todo o poder emana do povo" (parágrafo único do citado artigo). Seria um total contrassenso admitir-se o convívio destes preceitos com a possibilidade de serem levantados entraves ao exame substancial das postulações, alegações, arrazoados ou defesas produzidas pelo administrado, contrapondo-se lhes requisitos ou exigências puramente formais, isto é, alheios ao cerne da questão que estivesse em causa." (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17.ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 960)

Nota-se que o formalismo nos processos administrativos deve ser moderado a fim de permitir que o interesse público seja atendido e haja proteção aos direitos dos particulares.

A Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, por meio do Parecer Jurídico RETOMADA/PROCSET nº 197/2025 e do Despacho nº 1174/2025/GAB, adotou expressamente essa orientação ao analisar a Seleção Pública nº 024/2025. Ficou consignado que a Certidão de Registro no CREA-GO **possui natureza declaratória**, limitando-se a atestar situação jurídica preexistente (o efetivo registro da empresa no conselho profissional), não constituindo requisito que dependa da data de emissão do documento, desde que demonstrado que o registro já existia à época da abertura da sessão pública.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, cristalizada no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, pacificou que a vedação à juntada de documento novo não alcança aqueles que comprovem condição atendida anteriormente à abertura da sessão, ainda que não tenham sido apresentados inicialmente por equívoco ou falha. Assim, caberia à Comissão de Seleção exercer o poder-dever de diligência para oportunizar à licitante a juntada complementar da certidão, evitando a inabilitação automática por vício meramente formal, pois deveria ter baixado o processo em diligência para sanar o ato.

Nesse sentido:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com

prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015 - Plenário).

“Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999 Acórdão 988/2022 - Plenário”

“É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes. Acórdão 966/2022 - Plenário”

O próprio Despacho nº 1174/2025/GAB enfatiza que a inabilitação imediata da Recorrida afrontaria não apenas o formalismo moderado, mas também os princípios da competitividade, da economicidade, da eficiência e da verdade real, já que a proposta da Recorrida foi substancialmente mais vantajosa ao erário quando comparada à da segunda colocada, não havendo qualquer prejuízo à isonomia ou a terceiros.

Dessa forma, a decisão da Comissão de Seleção que reabilitou a Recorrida está alinhada ao entendimento técnico e jurídico já consolidado nos autos, prestigiando a competitividade, a isonomia e a eficiência administrativa, e afastando qualquer alegação de nulidade por suposto descumprimento formal que, na realidade, não existiu no momento relevante da aferição da habilitação.

c. Da Vantajosidade da Menor Proposta

O que se verifica é que a Recorrente, por meio de recurso desprovido de fundamento técnico e jurídico, busca obstar a conclusão regular do procedimento seletivo, desviando o foco do que realmente importa: a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Recorrida, Joule Engenharia Térmica Ltda., apresentou valor global de R\$874.228,00, representando desconto significativo em relação ao valor estimado e sendo substancialmente inferior à proposta da Recorrente, que alcançou R\$1.180.000,00. Essa diferença **corresponde a uma economia expressiva de recursos públicos**, de aproximadamente **R\$305.772,00**, o que por si só evidencia a vantajosidade e a observância ao princípio da economicidade.

Tal fator é incontroverso nos autos e deve ser considerado preponderante no julgamento, pois o princípio da economicidade, impõe à Administração a adoção da solução tecnicamente adequada que represente o melhor custo-benefício. Não se trata de mera faculdade, mas de

limitação à discricionariedade administrativa, de modo que o gestor deve optar, entre as alternativas viáveis, por aquela que traga maior eficiência com menor custo.

O art. 70 da CF/88 reforça essa diretriz ao exigir que a gestão pública observe a economicidade como parâmetro de controle, buscando o resultado esperado com o menor dispêndio possível. Isso se traduz na união da qualidade, da celeridade e do menor custo na prestação do serviço ou no trato com o patrimônio público.

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho diz que:

“A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo benefício.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos. 11.ed., São Paulo: Dialética, 2006, p. 54).

Portanto, eventual acolhimento das alegações recursais da Recorrente implicaria flagrante prejuízo ao erário, já que resultaria na contratação por valor superior, sem ganho técnico comprovado, contrariando os princípios da economicidade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

d. Do Contrato Vigente e da Alegação de “Ato Jurídico Perfeito”

A Recorrente sustenta que a anulação de sua habilitação ou a revisão da decisão administrativa implicaria violação ao chamado “ato jurídico perfeito” e à segurança jurídica. Contudo, tal raciocínio é equivocado e desvirtua o real alcance desses institutos no âmbito das contratações públicas.

A segurança jurídica, como princípio constitucional, não se resume à preservação cega de atos administrativos, mas **está vinculada à proteção do interesse público** primário e à observância dos princípios que regem as licitações, dentre eles a competitividade, a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A jurisprudência é clara ao reconhecer que, mesmo diante de contrato já firmado, a Administração Pública pode e deve rever atos eivados de vícios ou contrários ao interesse público, conforme prevê a Súmula 473 do STF, desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa.

No presente caso, eventual revisão do resultado não compromete a segurança jurídica; ao contrário, restaura-a, pois corrige distorção que afastou indevidamente a proposta mais

vantajosa e tecnicamente apta, reforçando a competitividade e a legitimidade do certame. A decisão judicial já proferida sobre o tema deixou evidente que a preservação da segurança jurídica está diretamente ligada à manutenção do interesse público, e não à perpetuação de ilegalidades ou formalismos exacerbados.

e. Da Impetração de Mandado de Segurança pela Recorrente e Manutenção da Decisão Administrativa.

A Recorrente, inconformada com a decisão administrativa que reabriu a fase de habilitação para permitir a juntada da Certidão de Registro e Regularidade do CREA-GO pela Recorrida, impetrou Mandado de Segurança - Processo nº 1044414-03.2025.4.01.3500 -, perante a 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Goiás.

O objeto da ação foi anular o Despacho da Diretoria Executiva da Fundação RTVE que, com fundamento no Parecer Jurídico da PGE-GO, entendeu pela: nulidade do ato que inabilitou a Joule Engenharia; a anulação dos atos subsequentes; e a reabertura da fase de habilitação para apresentação do referido documento.

Em decisão proferida, o Juízo Federal indeferiu a liminar pleiteada pela Recorrente, **reconhecendo a possibilidade de apresentação posterior de documento que comprove situação preexistente; e que a medida é compatível com o princípio do formalismo moderado.**

De certa forma o judiciário já promoveu o pré-julgamento da causa com o entendimento acima, coadunando com os pareceres da administração e da PGE-GO.

Assim, a tentativa da Recorrente de suspender o procedimento licitatório por meio judicial restou frustrada, prevalecendo a decisão administrativa que garantiu a continuidade do certame com a habilitação da proposta mais vantajosa.

Tal fato reforça a legalidade e razoabilidade do ato impugnado, bem como deslegitima o argumento de que teria havido insegurança jurídica, uma vez que o próprio Poder Judiciário reconheceu, em sede liminar, a pertinência e a adequação da solução adotada pela Administração.

4. DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente peça de Contrarrazões ao Recurso Administrativo, em consonância com as legislações vigentes e com os princípios basilares da

Administração Pública, notadamente os da competitividade, economicidade, formalismo moderado e verdade real, a Recorrida requer o não conhecimento e improvimento do recurso interposto pela Recorrente, por carecer de fundamento jurídico e por se apoiar em teses já afastadas pela jurisprudência, pelos pareceres da Procuradoria-Geral do Estado e pelas diretrizes do Convênio nº 01/2021-SER, bem como por não demonstrar qualquer irregularidade apta a modificar o resultado do certame, declarando a **JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA** habilitada e vencedora do certame, com a imediata assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço.

De igual sorte, a Recorrida se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos ou juntadas de documentos pré-existentes visando o atendimento do interesse público.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Goiânia/GO, 13 de agosto de 2025.

PEDRO TOLEDO FRANÇA
JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA
CNPJ: nº.02.865.285/0001-59



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás
1ª Vara Federal Cível da SJGO

PROCESSO: 1044414-03.2025.4.01.3500

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: CLIMATECH SOLUCOES EM AR CONDICIONADO LTDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LARISSA TURA DOS SANTOS - GO67654 e FRANKLIN BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - GO41150

POLO PASSIVO: FUNDACAO RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL e outros

DECISÃO

CLIMATECH SOLUÇÕES EM AR CONDICIONADO LTDA impetrou mandado de segurança contra o Presidente da Comissão de Seleção Pública da Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural (FUNDAÇÃO – RTVE) para anular ato praticado em procedimento licitatório.

A impetrante alega que:

a) a Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural (FUNDAÇÃO - RTVE) tornou público procedimento de contratação, por Seleção Pública, de empresa especializada na venda e instalação de equipamentos de ar condicionado;

b) três empresas, ela incluída, apresentaram propostas de preços;

c) após a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, a Comissão procedeu à análise da documentação de habilitação da empresa detentora do menor valor, JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA, sendo, pois, constatado que ela deixou de apresentar documento obrigatório;

d) foi consignado na ata de julgamento que a empresa “não apresentou a



Certidão de Registro e Comprovante de Regularidade da licitante emitidos pelo CREA, documento que comprova a regularidade da empresa e a sua capacidade técnico-profissional”, o que resultou em sua inabilitação;

e) em seguida, procedeu-se à análise da empresa classificada em segundo lugar, CONTINENTAL ENGENHARIA LTDA. Constatou-se que esta empresa não apresentou a certidão negativa de falência ou de recuperação judicial e extrajudicial, o que também resultou em sua inabilitação;

f) ato contínuo, passou-se à análise da terceira colocada, a impetrante, que foi declarada vencedora, tendo sido firmado termo de homologação e adjudicação em seu favor;

g) vem executando o contrato firmado com a FUNDAÇÃO - RTVE, vez que já foram expedidas as ordens de serviço e autorização para início dos trabalhos;

h) contudo, a empresa JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA interpôs recursos administrativos em face da sua inabilitação, por deixar de apresentar documento obrigatório;

i) a Comissão negou provimento ao recurso, assim como a Diretoria Executiva;

j) a empresa JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA apresentou denúncia à Secretaria de Estado da Retomada que, por sua vez, exarou parecer jurídico recomendando à FUNDAÇÃO - RTVE a reconsideração da decisão;

k) esse ato revela interferência política na Comissão de Seleção, que reabriu a fase de habilitação para o dia 30/07/2025.

Requer a concessão de liminar para suspender essa reabertura.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009).

Passo, pois, à análise do fundamento invocado pela impetrante.

A Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural (FUNDAÇÃO – RTVE) publicou instrumento convocatório para realização de seleção pública, pelo menor preço, para contratação de empresa especializada em refrigeração (Seleção Pública n. 024/2025) (ID 2200504023).

Apesar de a empresa JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA ter ofertado o menor valor, decidiu-se pela sua inabilitação, pois “a empresa não apresentou a Certidão de Registro e Comprovante de Regularidade da licitante emitidos pelo CREA, documento que comprova a regularidade da empresa e a sua capacidade técnico-profissional” (ID 2200504088).



Com a inabilitação das duas primeiras colocadas (além da JOULE, a CONTINENTAL ENGENHARIA LTDA também não apresentou a documentação exigida), a impetrante foi declarada vencedora (IDs 2200504088 e 2200504102).

Pelo que consta, a empresa JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA, após não obter êxito em seus recursos perante a FUNDAÇÃO – RTVE (IDs 2200504253 e 2200504253), teria apresentado denúncia sobre sua inabilitação à Secretaria da Retomada do Estado de Goiás.

A denúncia teria se dirigido à Secretaria da Retomada pelo fato de haver convênio entre o Estado de Goiás e a FUNDAÇÃO – RTVE (Convênio n. 01/2021-SER), o que gera ao órgão estadual a atribuição para realização “do monitoramento e da fiscalização das obrigações acordadas e da correta aplicação dos recursos públicos repassados pelo Estado de Goiás, visando a ‘manutenção da legalidade da relação’.” (ID 2200504267).

Com isso, foi exarado Parecer Jurídico pela Procuradoria Setorial da Secretaria da Retomada do Estado de Goiás (PARECER JURÍDICO RETOMADA/PROCSET-19227 Nº 197/2025 - ID 2200504262) e proferida decisão pelo Procurador-Geral do Estado (DESPACHO Nº 1174/2025/GAB - ID 2200504267) aconselhando a FUNDAÇÃO – RTVE a reconsiderar a decisão de inabilitação da JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA, seja pela ilegalidade da exigência apresentada, seja pelo fato de não ter sido oportunizado ao licitante o saneamento da falha verificada quanto à comprovação do requisito de habilitação.

Diante desses atos, a Diretora Executiva da Fundação RTVE proferiu decisão para (ID 2200504270):

I – Determinar à Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, com fundamento no DESPACHO Nº 1174/2025/GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, que aprovou expressamente o PARECER JURÍDICO RETOMADA/PROCSET Nº 197/2025, a adoção das providências necessárias à reabertura da fase de habilitação da empresa Joule Engenharia Térmica Ltda., com o objetivo de viabilizar a apresentação da Certidão de Registro e Regularidade junto ao CREA-GO, exigida pelo item 8.1.4.1, alínea “a”, do Edital da Seleção Pública nº 024/2025;

II – Por consequência, declarar, com fundamento na Súmula nº 346 do STF, no art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e no art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a nulidade do ato que declarou a inabilitação da empresa Joule Engenharia Térmica Ltda., bem como de todos os atos subsequentes decorrentes dessa decisão;

III – Em observância aos princípios do contraditório e da transparência, fica assegurado à empresa Climatech Engenharia Ltda., antes da reabertura da sessão pública, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar manifestação, se desejar, em razão da decisão desta Fundação, considerando o teor do Parecer Jurídico RETOMADA/PROCSET nº 197/2025 e do Despacho nº 1174/2025/GAB da PGE-GO;

IV – Decorrido o prazo previsto no item III, com ou sem manifestação da empresa Climatech Engenharia Ltda., determinar o imediato prosseguimento da Seleção Pública nº 024/2025, com a reabertura da sessão pública, na qual será concedido prazo razoável à empresa Joule Engenharia Térmica Ltda. Para apresentação da Certidão de Registro e Regularidade junto ao CREA-GO, conforme exigência do item 8.1.4.1, alínea “a”, do Edital; a análise quanto à sua habilitação será realizada na



mesma ocasião ou em momento subsequente, a critério da Comissão Especial de Seleção, com os devidos encaminhamentos;

V – Determinar a notificação de todas as empresas participantes do certame, especialmente a empresa Joule Engenharia Térmica Ltda., para ciência desta decisão e comparecimento à sessão pública a ser oportunamente designada;

VI – Determinar o encaminhamento deste Despacho à Secretaria de Estado da Retomada, nos termos do Ofício nº 2486/2025/RETOMADA.

A impetrante defende que foi correta a inabilitação da empresa JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA, que não apresentou documento obrigatório previsto no edital.

Contudo, deve ser prestigiada a decisão administrativa de se permitir a apresentação de documento exigido no instrumento convocatório em prazo razoável, já que essa postura tende, em princípio, a prestigiar o interesse público na contratação da proposta de menor valor.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLRES. POSSIBILIDADE . PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. DECRETO Nº 10.024/19. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO . ACÓRDÃO PLENÁRIO Nº 1.211/2021. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conquanto se reconheça a pretensão da nova orientação normativa de atribuir maior celeridade ao desenvolvimento do pregão, afligindo etapas de suspensão para envio de documentação, é importante enfatizar que o rigor da exigência pode acarretar repercussões capazes de ofender princípios norteadores dos processos de contratação pela administração pública.

2. O ordenamento jurídico propugna pela adoção de medidas que afastem formalismos excessivos e flexibilizem a atuação dos agentes públicos quanto à possibilidade de saneamento e diligências, como se pode observar nos dispositivos do Decreto nº 10.024/19.

3. Merece importante destaque o entendimento do Tribunal de Contas da União, ao proferir o Acórdão Plenário nº 1.211/2021, reconhecendo a possibilidade de juntada superveniente de documentos de habilitação em pregão eletrônico que certifiquem situações preexistentes, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da igualdade.

4. Extrai-se a concepção de que as falhas identificadas nas propostas, meramente formais e sanáveis, não devem necessariamente provocar a desqualificação do licitante, cabendo à comissão promover diligências a fim de esclarecer dúvidas ou complementar a documentação necessária ao processamento do certame.

5. Recurso não provido.

(TRF-1 - (AG): 10136361120244010000, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO, Data de Julgamento: 08/07/2024, DÉCIMA-PRIMEIRA



TURMA, Data de Publicação: PJe 08/07/2024 PAG PJe 08/07/2024 PAG)

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Como a impetração se volta contra ato praticado pela Diretora Executiva da Fundação RTVE (ID 2200504270), retifique a Secretaria o polo passivo para que nele conste somente referida autoridade e, como pessoa jurídica interessada, a respectiva Fundação.

Notifique-se a autoridade coatora (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009).

Decorrido o prazo para apresentação das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

